



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO N° 0005839-02.2012.8.14.0040

APELANTE: APARECIDO ANTONIO BONINE.

ADVOGADO: CLEO FELDKIRCHER – OAB/PA 15.738.

APELADO: NILSON MATIAS

ADVOGADA: ALINE ALVES CHAVES – OAB/PA 18.065

RELATORA: DESa. NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267 VI CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DA PARTE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. O interesse processual está presente quando a parte necessita recorrer ao Poder Judiciário para obter o resultado útil pretendido, o que configura o binômio necessidade/utilidade.
2. Evidenciada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento a comando judicial, inaplicável o inciso VI, do art. 267, do CPC, ao fundamento de perda superveniente do interesse de agir.
3. Incide ao caso o abandono da causa, previsto no art. 267, III, do CPC, exigindo-se, conforme § 1º do citado artigo, prévia intimação pessoal da parte autora para extinção do processo.
4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da Comarca de Belém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento a apelação interposta, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

## RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível nos autos n° 0005839-02.2012.8.14.0040 interposta por Aparecido Antônio Bonine em face de Nilson Matias, contra sentença (fls. 84) proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Parauapebas que, em Ação de Execução de Título Extrajudicial, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por entender que houve desinteresse da parte autora no prosseguimento da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC de 1973.

Apelação interposta às fls. 86/91, onde o apelante sustenta a



impossibilidade de extinção do feito sem a intimação pessoal do autor.

Contrarrrazões Recursais ofertadas às fls.102/108, onde o apelado alega que o inciso VI do art. 267 do CPC/73 não exige prévia intimação pessoal do autor, motivo pelo qual pugna pelo não provimento do recurso.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito (fls. 112).

É o Relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso porque regular e tempestivamente aviado, constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Inicialmente, destaca-se que entendeu o juízo ser aplicável ao caso o previsto no artigo 267, VI, CPC, que dispõe:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Entretanto, o que se verifica in casu, é a desídia da parte em providenciar o andamento regular do processo impondo-se, para que ocorra a extinção em razão da inércia da parte autora, a intimação pessoal desta para promover os atos necessários ao andamento do feito, devendo constar a advertência quanto à pena de extinção no caso de descumprimento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC, verbis:

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Direito Processual Civil. Medida cautelar inominada. Extinção do processo, sem análise de mérito, em razão de inércia da parte autora nos autos do processo principal em apenso. Necessidade de prévia intimação pessoal. Aplicação do § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Recurso a que se dá provimento, com base no § 1º A, do artigo 557, do CPC. (0184623-56.2007.8.19.0001 -APELAÇÃO - DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 19/07/2012 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL).

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM CUMPRIMENTO DO QUE PREVÊ O ARTIGO 267, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º A DO C.P.C. (0022534-05.2011.8.19.0209 - APELAÇÃO - DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 16/04/2012 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Assim, a regra processual não foi cumprida, considerando que não houve a intimação pessoal da parte autora para se manifestar no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Com estes argumentos, dou provimento ao apelo, para anular a sentença, com o retorno dos autos à instância de origem para a regular intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.



---

É como voto.

Belém, 20 de outubro de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora